



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015825-66.2024.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON LEMOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0015825-66.2024.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: JEFFERSON LEMOS TEIXEIRA
Voto: 32013

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Recurso ministerial. Dispensa de exame criminológico. Livre convencimento motivado. Além do incontroverso preenchimento do requisito objetivo, o requisito subjetivo restou devidamente comprovado por meio do histórico prisional favorável do agravado, demonstrando estar ele no caminho da ressocialização. Decisão fundamentada que deve ser mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que concedeu ao sentenciado JEFFERSON LEMOS TEIXEIRA a progressão ao regime semiaberto (fls. 23/26).

Em razões de recurso, o Ministério Público pretende a cassação da decisão e que seja determinada a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (fls. 01/04).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pela Defesa, que requereu o seu não provimento (fls. 47/68).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 71), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dra. Ana Carolina Macri Moraes, opinando pelo provimento do recurso ministerial (fls. 79/85).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 13 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, em razão da prática de crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação, com término previsto para 28.11.2031.

O d. juízo *a quo* concedeu a progressão de regime, sob o fundamento de que o agravado possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal exigido em lei.

O pedido de progressão ao regime semiaberto foi corretamente deferido, haja vista que o agravado atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pela Lei de Execução Penal para a obtenção da benesse, porquanto cumpriu o lapso temporal necessário e ostenta boa conduta carcerária.

Com efeito, além do incontroverso preenchimento do requisito objetivo, o requisito subjetivo restou devidamente comprovado por meio do histórico prisional favorável do agravado, sem o registro de faltas disciplinares recentes, demonstrando estar no caminho da ressocialização.

Destaco que, embora o sentenciado tenha praticado uma falta disciplinar grave em 05.10.2022, é certo que já se encontra reabilitado de tal conduta.

Não se trata de afirmar que a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei n. 10.792/03, reduziu a análise do requisito subjetivo ao atestado de bom comportamento carcerário, porém, nos termos do quanto estabelecem os enunciados da Súmula Vinculante n. ¹ e da Súmula 439 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,² a realização do exame criminológico se tornou medida excepcional, cuja exigência deve estar fundamentada nas peculiaridades do caso.

Sobre o tema, registro o quanto já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E DANO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO EM 1º GRAU. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM 2º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

¹ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.

3. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes.

4. In casu, o Tribunal de origem, ao examinar recurso ministerial que atacava decisão que deferira a progressão de regime prisional, determinou a realização de exame criminológico sem a devida fundamentação, pois baseada na gravidade abstrata dos delitos praticados e na longa pena a cumprir pelo paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a progressão de regime prisional ao paciente.³

No mais, em que pese o inconformismo do Ministério Público, a gravidade dos crimes praticados e a quantidade de pena imposta não constituem óbice legal à progressão de regime prisional, pois a elevada censurabilidade da conduta foi considerada quando da fixação de penas expressivas para as infrações penais cometidas pelo agravado.

³ HC 405.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017.

Observo, por fim, que a anotação no boletim informativo do sentenciado de que ele teria envolvimento com facção criminosa, por si só, também não obsta a concessão do benefício, até porque não há qualquer informação concreta a esse respeito.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, a despeito da não realização de exame criminológico, posto que ausentes elementos concretos que indiquem a sua imprescindibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA
Relator